

INSALUBRIDADE

COMPETÊNCIA DO MINISTRO DO TRABALHO

Julgado em

18/05/1980

OMISSÃO DO EMPREGADOR — DEVER DE INDENIZAR

RESUMO

- Preliminarmente, sustenta a empresa que houve cerceamento de defesa, a partir do indeferimento de seu requerimento de perícia médica no reclamante, para estabelecimento concreto de sua incapacidade para o trabalho e também para que se soubesse se, realmente houve acidente de trabalho. - "Data venia", sem razão. A prova foi requerida já ao final da instrução, ouvidas as partes a duas testemunhas, que comprovaram o fato alegado na inicial, de que ocorrera com o reclamante acidente no trabalho. A prova é, em si, bastante para a ação trabalhista (...). Sabe-se se do acidente decorreu incapacidade e se esta permanece até hoje é questão de infortunistica que refoge à competência jurisdicional trabalhista. - Na espécie, basta a prova do acidente, e a negativa da empresa em assim encarar o fato (...). Omitindo-se o empregador de encaminhar o reclamante ao seguro previdenciário, descumpriu obrigação acessória ao contrato de trabalho, daí sua responsabilidade pelos danos emergentes da inércia, que se resolvem pela indenização dos salários até final regularização de sua situação previdenciária. - Inócua, na espécie, pois, correto foi o indeferimento da perícia requerida. Julgado em 19-05-1980 VENCIDO PARCIALMENTE O JUIZ ORLANDO DE ROSE Arquivo do Ementário Forense, TRT/35 EMENTÁRIO FORENSE. Outubro, 1980. Ano XXXII. Nº 383

EMENTA

Omitindo-se o empregador de encaminhar o empregado ao seguro acidentário, na ocorrência do fato justificador, descumpe com obrigação acessória ao contrato de trabalho, daí sua responsabilidade pelos danos emergentes da omissão, que se resolvem, no âmbito trabalhista, pela indenização dos salários até final regularização da situação previdenciária do empregado.